MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13962.000078/2002-78
Recurso nº	505.392 Embargos
Acórdão nº	**3803-24.432 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	14 de fevereiro de 2012
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Embargante	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BILU LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL.)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

ERRO POR LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. OMISSÃO DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Merece conhecimento com Embargos de Declaração a petição de correção de erro no *decisum*, que se omitiu em analisar documentos comprobatórios da intimação do sujeito passivo das conclusões da revisão de ofício do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao recorrente a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da DRF/Blumenau-SC, para integrar o Acórdão 3803-001.191, de 1º de setembro de 2011, e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC, autoridade preparadora do presente processo, formula pedido de retificação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto no voto condutor do Acórdão nº **3803-01.919, de 1º de setembro de 2011** (fls. 191 a 193). A referida decisão havia anulado o Acórdão nº 07-15.891, de 24 de abril de 2009, fls.163 a 164, sob a suposição de que o contribuinte não havia sido intimado da revisão de ofício do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0000656 (fls. 06/16), que formalizou exigência de débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS, no valor de R$ 29.844,29, com acréscimo de multa de lançamento de ofício, no valor de R$ 22.383,22, e de juros de mora, no valor de R$ 27.821,81.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REVISÃO DE LANÇAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. OMISSÃO DE INTIMAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE LANÇADORA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

Fere o princípio do devido processo legal a falta de intimação para que o sujeito passivo se manifeste sobre as conclusões e os novos documentos aportados aos autos pela autoridade lançadora, em procedimento de revisão de ofício do lançamento. Exigência jurídico-procedimental, da qual não se pode desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por preterição do direito de defesa e do contraditório.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

O parecer do ARF/Brusque-SC, fls. 193 e 194, invoca os documentos de fls. 160 a 162, para atestar que o autuado foi oportunamente intimado do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, às folhas 156/157. O referido expediente foi acolhido pelo DRF/Blumenau, nos termos do Despacho Decisório de fls. 195 e 196.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

É o Relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Manejado dentro do prazo regimentalmente estabelecido, e diante de flagrante omissão da decisão em apreciar os documentos de fls. 160 a 162, conheço do Despacho Decisório da DRF/Blumenau, fls. 195 e 196, como Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-001.919, de 1º de setembro de 2011.

Recuperando as efemérides do presente processo, impugnado o feito, fls. 1 e 2, sob a alegação de que a maior parte dos débitos lançados havia sido extinta por compensação com créditos apurados em função dos provimentos judiciais exarados no processo n° 96.2001243-7, e que, em relação ao PA 06/1997, o débito foi extinto por dois pagamentos, conforme cópias dos DARFs por ela acostadas ao processo (fl. 34). A autoridade lançadora, *sponte sua,* promoveu revisão do lançamento, lavrando o termo denominado Despacho de Encaminhamento, fls. 156 e 157, por meio do qual aportou aos autos novas informações, abaixo transcritas (fl. 156)

> *(...)*
>
> *Em consulta ao PAJ de acompanhamento da ação judicial informada pela impugnante (processo administrativo n° 10983.001838/96-46), constatei que o crédito tributário sub judice já foi objeto de auditoria, conforme extratos do trabalho do CTSJ, anexados às fls. 97/132 e informação fiscal de fls. 133/134. O reportado trabalho concluiu que* ***"não*** *existem saldos de pagamentos do PIS a serem usados na compensação, e que a compensação efetuada pelo contribuinte foi indevida".*
>
> *Este resultado deveu-se ao fato de que a apuração dos débitos, nos termos da LC 7/70 (naquilo que ela não tinha sido alterada, qual seja, alíquota de 0,75% e base de cálculo = faturamento), considerando a correção monetária da base de cálculo dentro do regime da semestralidade (conforme interpretação da decisão judicial), implicou em uma majoração da alíquota não compensada com correspondente redução da base de cálculo (as receitas operacionais não divergiram significativamente do faturamento).*
>
> *(...)*

O DARF de fl. 161 comprova a ciência do autuado das conclusões da autoridade revisora, e o despacho de fl. 162, que o autuado deixou passar *in albis* o prazo que lhe foi franqueado para que sobre elas se manifestasse.

Comprovado o pagamento do débito referente a 06/1997, no valor de R$ 5.269,11, o mesmo foi extirpado do lançamento de ofício pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Em sede de recurso voluntário, o autuado argumenta que, no rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, inexiste previsão de penalização para a omissão do ora recorrente em contraditar os termos do despacho de revisão da DRF-Blumenau. Quanto à norma do art. 17 do PAF, entende incabível "...*sua extensão a todas as manifestações e documentos juntados ao caderno processual, razão pela qual o* decisum *de primeira instância merece reforma objetivando acolher a impugnação ofertada*." (fl. 186).

Com efeito, não há, na norma adjetiva administrativa federal, cominação de penalidade processual para a falta de manifestação do despacho de revisão. Todavia, inexiste, nos autos, qualquer prova do alegado direito judicialmente reconhecido, ônus probatório que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

> *Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *[...]*
>
> *II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais.(HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)*

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada.(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ –*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)JCPC.333 JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

Quem cala consente. Na falta de qualquer manifestação em sentido contrário, tem-se como verdadeiras as conclusões da revisão de ofício do lançamento.

A não confirmação da compensação alegada na impugnação comprova que os débitos declarados na DCTF estão inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."*

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

> *"15. A título de conclusão, podemos afirmar:*
>
> *a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,*
>
> *b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escorreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*
>
> *c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";*
>
> *d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

> *"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento,* ***compensação*** *ou suspensão da exigibilidade,* ***indevidos ou não comprovados****, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (destaquei)*

CÓPIA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

> *"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida* ***e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964****."* (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada integralmente a aplicação da multa de ofício sobre os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

débitos remanescentes do julgamento de primeira instância, no valor de R$ 18.431,39 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Com essas considerações, voto por que se acolham os declaratórios da DRF/Blumenau-SC, para o efeito de se integrar o Acórdão 3803-001.191, de 1º de setembro de 2011, e dar parcial provimento ao recurso, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CÓPIA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13962.000078/2002-78
Interessada: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BILU LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS HEIL.)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-24.432**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **14** de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por A LEXANDRE KERN
Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO